



Solução de Consulta nº 174 - Cosit

Data 13 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. ROL DE ENTIDADES CONSTANTES DO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287/RS E RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092/SC.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.400.287/RS e o Recurso Especial nº 1.391.092/SC, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, na Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016, e na Nota PGFN/CRJ nº 134, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Em decorrência da jurisprudência vinculante, as sociedades corretoras de seguros não devem ser consideradas como “sociedade corretora” ou “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos previstos na legislação tributária, encontrando-se sujeitas, portanto, ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e às alíquotas previstas nesse regime.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22, § 1º; Lei n.º 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º; Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º, e 10; Lei n.º 10.684, de 2003, art. 18; Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, art. 3º; Nota PGFN/CRJ n.º 73, de 2016; Nota PGFN/CRJ n.º 134, de 2016.

Relatório

Trata-se de consulta, protocolada em 29 de março de 2016, sobre o enquadramento das sociedades corretoras de seguros no rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que se encontram sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à alíquota de 4% (quatro por cento) dessa contribuição (fls. 2 a 7).

2. A consulente relata, inicialmente, que é entidade sindical representativa da categoria dos Corretores de Seguros do XXX (fl. 3).

3. Informa que “a Receita Federal publicou a Instrução Normativa n. 1.628 de 17/03/2016, que incluiu o parágrafo 3º no art. 1º da Instrução Normativa 1.285 de 13/08/2012, que trata da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS para pessoas jurídicas elencadas no parágrafo 1º do art. 22 da Lei 8.212 de 24/07/991 (*sic*)” (fl. 3).

3.1. Nesse sentido, a consulente ressalta que “o parágrafo terceiro veio excluir as Corretoras de Seguros do inciso II do caput, que em decisões e entendimentos anteriores mantinham as Corretoras de Seguros obrigadas ao tratamento desta norma conforme Ato Declaratório Interpretativo – ADI n. 17 de 23/12/2011” (fl. 4).

3.2. Em seguida, destaca o Recurso Especial (Resp) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) n.º 1.400.287/RS, afirmando que “Diversas decisões do Tribunal Superior de Justiça (*sic*) vinham confirmando o direito dos Corretores de Seguros em recolher a COFINS sob a alíquota de 3%, não as sujeitando a interpretação da Receita Federal em exigir a contribuição da COFINS com alíquota de 4%” (fl. 4).

3.3. Aduz, também, que não houve alteração na legislação tributária que pudesse ensejar a mudança do entendimento legal sobre o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma a corrigir a interpretação do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 17, de 23 de dezembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012, “restando dúvida de qual foi a base legal e sua fundamentação aplicada” (fl. 6).

4. Com base nessa exposição, a consultante faz os seguintes questionamentos (fl. 6):

“1. Esclarecer se o Ato Declaratório Interpretativo n. 17/2011 está revogado tacitamente ou se necessita de revogação e qual a fundamentação e base legal.

2. Qual a base legal e sua fundamentação para o §3º da Instrução Normativa n. 1.628/2016 que prevê: ‘§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedade corretoras de seguros’.”

Fundamentos

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consultante e não

gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. Preliminarmente, cumpre registrar que a consulta deve ser considerada eficaz, tendo em vista que foram observados os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive no que se refere à autorização para representação administrativa em estatuto social do sindicato (fl. 22).

9. Quanto à matéria questionada, cabe esclarecer que o STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.400.287/RS e o Recurso Especial n.º 1.391.092/SC, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC) – correlacionado com o art. 1.036 do novo CPC, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, – estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212, de 1991:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 /PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016)

10. Em razão do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 12 de fevereiro de 2014, na Nota PGFN/CRJ n.º 73, de 28 de janeiro de 2016, e na Nota PGFN/CRJ n.º 134, de 17 de fevereiro de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao entendimento judicial:

Lei n.º 10.522, de 2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

(...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Grifado)

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016.

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial nº 1.400.287/RS. Recurso representativo de controvérsia. Feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Inclusão do tema na lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

(...)

15. Feitas essas considerações, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ de que “sociedades corretoras de seguros” se equiparam aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco enquadram-se na categoria “sociedades corretoras”, de forma que não estariam albergadas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, consoante

decidido pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973.

Nota PGFN/CRJ n.º 134, de 2016.

Recurso Especial n.º 1.391.092/SC. Recurso representativo de controvérsia. Feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Art. 19, V, da Lei n.º 10.522/2002. Tema já incluído na lista do art. 1.º, V, da Portaria PGFN n.º 294/2010 em razão do RESP n.º 1.400.287/RS.

Nota complementar à Nota PGFN/CRJ n.º 73/2016.

(...)

6. Como não há alteração substancial na lista de dispensa de contestar e recorrer, uma vez que o tema já se encontra nela incluído, nos termos da Nota PGFN/CRJ n.º 73/2016, considera-se que a situação não se amolda de forma perfeita ao rito do art. 2.º, da Portaria Conjunta PGFN/CRJ n.º 01/2014, já que a observância de tal rito já foi levada a efeito por ocasião da inclusão do tema em lista quando da publicação do acórdão do RESP n.º 1.400.287/RS, sendo as considerações da Nota PGFN/CRJ n.º 73/2016 integralmente válidas ao caso. Releva, apenas, a necessidade de fazer menção aos dois Recursos Repetitivos na lista de dispensa de contestar e recorrer.

11. Resta evidenciado que a RFB se encontra vinculada ao entendimento desfavorável proferido no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, devendo observá-lo em suas decisões.

12. Em face da jurisprudência vinculante, a Instrução Normativa RFB n.º 1.285, de 13 de agosto de 2012, foi modificada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.628, de 17 de março de 2016:

Art. 1.º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

(...)

II - as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

(...)

§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1628, de 17 de março de 2016) (grifado)

13. Neste ponto, cumpre destacar a ressalva consignada no voto do Ministro relator no Recurso Especial nº 1.400.287/RS:

(...)

Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as "sociedades corretoras de seguros" pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretenderem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%.

(...)

Sendo assim, se a "sociedade corretora de seguros" for considerada, ou não, "sociedade corretora" ou "agente autônomo de seguro", deverá sê-lo para todos os efeitos, assumindo o regime jurídico próprio da respectiva classificação. Este o alerta que faço para as partes e demais julgadores, pois há reflexos tributários

do que aqui será decidido para além do presente julgamento e tais reflexos não o foram expressamente mensurados nos autos.

(...) Grifado.

14. Na Nota PGFN/CRJ n.º 73, de 2016, restou consignado:

13. Vale ressaltar que, conforme observado no voto do Ministro relator, o entendimento estabelecido pelo STJ se espraia para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei n.º 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei n.º 9.718/98, ou à expressão nele contida. Demais disso, importa destacar, conforme também registrado pelo Ministro Relator em seu voto, que tal correlação sistêmica havia sido observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em várias oportunidades, a exemplo da Solução de Consulta SRF n.º 04/2008.

14. Assim a “sociedade corretora de seguros”, a partir do julgado do STJ, não deve ser considerada “sociedade corretora” nem “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos. Saliente-se que Ministro Relator consignara, expressamente, que o decidido no recurso representativo de controvérsia traria reflexos tributários para além do julgamento daquele caso e que tais reflexos não haviam sido expressamente mensurados nos autos.

(...) Grifado.

15. Para melhor entendimento, importa que sejam transcritos os arts. 1º, 2º e 10, inciso I, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como componentes da mesma relação sistêmica da interpretação dada ao conceito de “sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários” do rol do art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212, de 1991, o qual se conecta por meio do art. 3º, § 6º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei n.º 10.833, de 2003.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no

mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

(...) Grifado.

Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...) Grifado.

16. Embora não seja objeto da consulta, cumpre consignar que o entendimento também é válido para a Contribuição para o PIS/Pasep, por força do disposto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

17. Em decorrência da jurisprudência vinculante, as sociedades corretoras de seguros não devem ser consideradas como “sociedade corretora” ou “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos previstos na legislação tributária, encontrando-se sujeitas, portanto, ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e às alíquotas previstas neste regime.

Conclusão

18. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

18.1. O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.400.287/RS e o Recurso Especial nº 1.391.092/SC, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

18.2. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, na Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016, e na Nota PGFN/CRJ nº 134, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

18.3. Em decorrência da jurisprudência vinculante, as sociedades corretoras de seguros não devem ser consideradas como “sociedade corretora” ou “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos previstos na legislação tributária, encontrando-se sujeitas, portanto, ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e às alíquotas previstas nesse regime.

Propõe-se o encaminhamento deste processo à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

À consideração superior.

Assinado digitalmente
MANAIÁ MACÊDO ROMEU
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/ SRRF/1ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex) da Cosit.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF/1ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit